

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 09.237.148/0001-19, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JULIANO COELHO DA SILVA;

E

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ n. 25.568.882/0001-17, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017** e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de todos os empregados bombeiros civis de condomínios comerciais, residenciais e mistos**, com abrangência territorial em Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itabirito, Itaguara, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais Civis do Estado de Minas Gerais, no dia **1º de setembro de 2015** - data-base da categoria profissional, reajuste salarial, a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
Até Setembro/15	7,70%	1,0770
Outubro/15	7,04%	1,0704
Novembro/15	6,38%	1,0638
Dezembro/15	5,72%	1,0572
Janeiro/16	5,07%	1,0507
Fevereiro/16	4,42%	1,0442
Março/16	3,78%	1,0378
Abril/16	3,14%	1,0314
Maio/16	2,50%	1,0250

Junho/16	1,87%	1,0187
Julho/16	1,24%	1,0124
Agosto/16	0,62%	1,0062

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de **1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas, sem acréscimos legais, da seguinte forma:

- a)** Diferenças salariais do mês de setembro e outubro de 2016: poderão ser pagas juntamente com o salário de janeiro de 2017.
- b)** Diferenças salariais dos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2016: poderão ser pagas juntamente com o salário de fevereiro de 2017.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O salário do substituto eventual será idêntico ao do empregado substituído enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Obrigam-se os empregadores a antecipar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, juntamente com as férias, desde que requerido pelo empregado até 10 (dez) dias antes do início do gozo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - LEI 11.901/2009

O presente instrumento não prejudica os benefícios da Lei própria da categoria.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - PROFISSIONAL SENAC / SINDICATO

Os empregados diplomados pelo curso ministrado pelo SENAC/SINDICATO terão uma bonificação no valor de 10% (dez inteiros por cento) sobre o salário nominal do empregado, pago uma única vez, na apresentação do diploma.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As duas primeiras horas trabalhadas além do horário normal serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) e as subsequentes de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o percentual previsto nesta cláusula na hipótese de empregado bombeiro civil sujeito à jornada especial de 12 x 36, em face da inexistência de direito a horas extras nesta jornada de trabalho, exceto se as horas excederem o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme dispõe o art.5º da Lei 11.901/2009.

CLÁUSULA DÉCIMA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras (Ac.TST, Pleno 1339/8º. RO/DC 85/82 - 31/08/82).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NA FOLGA E FERIADOS

Os empregados que trabalharem em dias de repouso ou feriado, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, podendo ser compensado até o último dia do mês subsequente ao da apuração.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO

A todo empregado que contar com mais de 03 (três) anos consecutivos no mesmo emprego, ou que vier a completá-los na vigência desta convenção será garantido um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento) aplicado sobre seu último salário, corrigido e pago mensalmente, desde que não tenha mais de 30 (trinta) faltas não justificadas no triênio.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho exercido no período compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Recomenda-se aos empregadores que forneçam mensalmente cestas básicas de alimentos aos seus empregados de acordo com a Lei 6321, regulamentada pelo Decreto 78676 de 08/09/76.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - PAF

Recomendam-se aos condomínios, desde que haja interesse dos mesmos, a adesão ao Plano de Assistência Familiar - PAF mantido pelo SINDBOMBEIROS/MG, sendo que a referida adesão somente se efetivará mediante Acordo Coletivo celebrado pela Entidade Sindical Profissional e o Condomínio interessado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Nenhum dispositivo em contrato individual de trabalho que contrarie as normas desta Convenção Coletiva de Trabalho poderá prevalecer sobre a execução da mesma e serão nulas de pleno direito, com exceção de acordo devidamente assistidos por este órgão de classe.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO CTPS

O empregador, obrigatoriamente, anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-lhe o maior salário da classe.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, o condomínio fica obrigado a fornecer aos empregados documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA NONA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

Recomendam-se aos empregadores comunicar por escrito ao empregado, no aviso prévio, o dia, a hora e o local para o acerto das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONFERÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

O Sindicato Profissional, se solicitado, fará conferência dos valores das parcelas rescisórias do contrato de trabalho do empregado, antes da data do efetivo pagamento previsto em Lei e homologação do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Os condomínios se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento do motivo da CLT, sob pena de, por presunção, ser caracterizado dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador, de qualquer Cláusula prevista nesta CCT, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho com fundamento no Art.483 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho os empregadores deverão apresentar ao Sindicato Profissional comprovante de recolhimento das Contribuições Sindicais patronal e profissional além das taxas e contribuições previstas na presente Convenção Coletiva.

Aviso Prévio**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado que estiver cumprindo aviso prévio e que conseguir outro emprego durante o período do mesmo, será dispensado do trabalho, sem perda da respectiva remuneração dos dias trabalhados.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**Estabilidade Mãe****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE**

Garante-se o emprego e salário à empregada gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o retorno da licença oficial.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**Compensação de Jornada****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS**

Mediante acordo firmado com as entidades convenientes, os condomínios poderão adotar o sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitada a 2 (duas) horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de, ao final do prazo previsto no caput, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, conforme previsto na cláusula horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso concedidas reduções de jornadas ou folgas compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para o condomínio, a serem descontadas após o prazo do caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não se aplica esta cláusula na hipótese de empregado bombeiro civil sujeito à jornada especial de 12 x 36, em face de sua incompatibilidade com o art. 5º da Lei 11.901/09.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTÃO DE PONTO

Os cartões de ponto, folhas ou livros-ponto quando utilizados pelos condomínios deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado, não sendo admitido o apontamento por terceiros, sob pena de invalidade, nos termos da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS

Adota-se o sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os bombeiros civis que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula nona, desde que não ultrapasse o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais, ficando esclarecido igualmente que as horas extras que ultrapassarem as 36 (trinta e seis) horas semanais poderão ser compensadas na semana seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado, no curso desta Jornada Especial, um intervalo de 01(uma) hora para repouso e refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de 70% (setenta inteiros por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Consideram-se normais os dias de domingo e feriados laborados nesta jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA À MÃE TRABALHADORA

Será abonado o dia não trabalhado da empregada, uma vez por mês, que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em médicos, mediante comprovação através do atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço até quatro horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência do condomínio, 2 (duas) horas antes e até 1 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início do gozo das férias não poderá coincidir com feriados ou dias de folga.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Os condomínios, quando exigido, fornecerão gratuitamente, a seus empregados dois uniformes completos por ano, iniciando-se na admissão.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os condomínios aceitarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como, os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato Profissional, ficando estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua entrega, após a emissão do mesmo.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

Os condomínios manterão no local de serviço, estojo contendo medicamento necessário ao atendimento de primeiros socorros.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Cumprindo deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, os empregadores ficam obrigados a descontar a quantia equivalente a 6% (seis por cento) dos salários de cada empregado, limitado ao valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por empregado, sendo, 3% (três por cento) no salário de **fevereiro de 2017** e 3% (três por cento) no salário de **maio de 2017**, destinando-se a importância descontada ao SINDBOMBEIROS/MG a título de Contribuição Assistencial, mediante depósito na Conta Corrente n. 801.631-1, OP. 003 Agência 085 - Caixa Econômica Federal, Inconfidentes - situada na Rua Curitiba, nº 888, Belo Horizonte, através de guia própria fornecida pela Entidade Sindical ou via DOC, até o dia 10 do mês imediatamente subsequente ao desconto, acompanhada da relação nominal dos empregados com a respectiva remuneração de cada um, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOVOS EMPREGADOS

Dos empregados que vierem a ser contratados após o mês de **setembro de 2016**, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído com essa Entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao trabalhador que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula fica assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional ou mediante correspondência individualizada com AR (aviso de recebimento) enviada pelos Correios ao sindicato profissional, no prazo de quinze dias úteis, contados da data efetiva do início da vigência do instrumento normativo, após o prazo do artigo 614, parágrafo primeiro, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Os empregadores ficam obrigados a descontar em folha de pagamento as contribuições aprovadas pelos trabalhadores a favor do Sindicato Profissional e repassado ao mesmo.

Disposições Gerais**Descumprimento do Instrumento Coletivo****CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE**

A violação de qualquer Cláusula da presente convenção coletiva de trabalho sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, além da multa de um piso salarial da classe para cada cláusula violada, revertida a mesma em favor do empregado ou para o Sindicato, se for o caso.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2016.

JULIANO COELHO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS
PROFISSIONAIS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
Presidente
SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS
DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA